



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1861, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

“DISCIPLINA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 993/2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA”

ANA LUCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no âmbito do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, será disciplinado pela presente Lei, em conformidade à Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 4º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 5º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras;

IV – os serviços não constantes do Anexo I deste Código, ressalvados os que têm natureza congênere.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 6º - São isentas do pagamento do ISSQN as prestações de serviços efetuadas por:

I – associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – artistas de circo, atores, atrizes, músicos, escritores, poetas e humoristas, desde que se trate de profissionais locais, devidamente inscritos nas respectivas ordens ou conselhos profissionais e cadastrados no Departamento de Arrecadação Pública como profissional autônomo;

III – associações culturais e desportivas, sem venda de pules ou talões de apostas;

IV – entidades beneficentes e associações filantrópicas, estas registradas no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, em serviços promovidos diretamente com renda em seu favor, através de exposições, quermesses e similares, espetáculos cinematográficos e teatrais, observadas as demais condições estabelecidas na legislação;

V – os trabalhadores autônomos cuja renda mensal auferida não supere o valor de um salário mínimo;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

VI – o artista, o artífice ou o artesão que exerça atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

VII – profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototaxi;

VIII – as associações cooperativas assistenciais e de trabalho, desde que não caracterize operações tributadas pelo referido imposto.

§1º - As isenções serão reconhecidas mediante despacho, nas condições estabelecidas em regulamento.

§2º - Considera-se artista local aquele que comprovar residência fixa em São Luiz do Paraitinga pelo menos um ano antes do pedido de isenção.

§3º - A isenção será concedida àqueles inscritos prévia e regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de São Luiz do Paraitinga.

Artigo 7º - A forma e prazos para reconhecimento das isenções relativas ao ISSQN serão fixados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Artigo 8º - Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço previsto no §1º do artigo 2º deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I deste Código;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo I deste Código;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I deste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I deste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I deste Código;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

VIII – da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I deste Código;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I deste Código;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I deste Código;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I deste Código;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I deste Código;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Código;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I deste Código;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 do Anexo I deste Código;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I deste Código;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 do Anexo I deste Código;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 do Anexo I deste Código;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I deste Código;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I deste Código;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I deste código; e

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.-4 e 15.09 do Anexo I deste Código.

§1º - No caso dos serviços descritos no subitem 3.03 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Luiz do Paraitinga quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Luiz do Paraitinga quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I deste Código.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

CAPÍTULO V DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS Seção Única Da Caracterização

Artigo 9º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo Único – É irrelevante para caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 10 - A existência de estabelecimento prestador, é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação de serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de:
 - a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;
 - b) de contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade; ou
 - c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

estabelecimento, para os efeitos do *caput* deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§2º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 11 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Do Contribuinte do ISSQN

Artigo 12 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§1º - Entende-se por:

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I;

b) profissional autônomo a pessoa física que exerça pessoalmente a prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – possuam até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

- III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;
- IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;
- V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa nos termos do Código Civil Brasileiro; e
- VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§2º - A solicitação de enquadramento da pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mobiliário de Contribuintes a partir do primeiro dia d exercício seguinte.

§3º - O contribuinte que optar por um regime de tributação para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício a mudança para outro regime de tributação.

Seção II

Dos responsáveis pelo recolhimento do ISSQN

Subseção I

Dos responsáveis solidários pelo recolhimento

Artigo 13 - São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

- I – os que permitem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, pelo ISSQN cabível nas operações;
- III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
- IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devidos por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, restauração, reparação ou acréscimo desses bens pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;
- VII – as empresas que utilizarem serviços:
 - a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
 - b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;
- VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de sérvios, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

Subseção II

Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN

Artigo 14 - São responsáveis quanto ao recolhimento do ISSQN, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

- I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Luiz do Paraitinga;
- II – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central do Brasil, e os equiparados quando autorizados;
- III – as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;
- IV – as empresas que exploram os serviços de planos de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;
- V – os hospitais e clínicas públicos e privados;
- VI – os serviços sociais autônomos;
- VII – os supermercados, as administradoras de *shoppings centers* e de condomínios;
- VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras, e administradoras de obras de construção civil;
- IX – as empresas de hospedagem;
- X – as empresas de rádio, televisão e jornal;
- XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§1º - Os responsáveis a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§2º - O ISSQN, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

- I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário e que não apresente CND municipal;
- II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa do ISSQN e CND municipal;
- III – por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro Mobiliário e CND municipal;
- IV – por pessoa jurídica que alegar não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

V – por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e CND municipal;

§3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e §2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obra semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

i) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

§4º - O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada;

§5º - Os responsáveis a que se refere o *caput* e os §§2º e 3º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

Artigo 15 - A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISSQN realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 16 - A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISSQN pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço.

Artigo 17 - A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade ao efetuar o recolhimento do ISSQN se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

Artigo 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

Seção III

Das Disposições Gerais sobre a Sujeição Passiva, Retenção e Recolhimento do ISSQN

Artigo 19 - A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento.

Artigo 20 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único - A solidariedade referida no *caput* deste artigo, não comporta benefícios de ordem.

Artigo 21 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

- I – a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;
- II – quando a pessoa natural estiver sujeitas a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e
- IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a propriedade de suas instalações.

Artigo 22 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISSQN não podem ser opostas ao fisco municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Da Identificação e da Sistemática Geral do Cálculo do ISSQN



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 23 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo I deste Código.

§1º - Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§2º - Para os efeitos do *caput* deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

II – o valor das subempreitadas;

III – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

V – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

§3º - Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados em Nota Fiscal específica:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, previstos nos subitem 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, na forma definida no art. 80º desta Lei Complementar;

II – o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador de serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo I deste Código;

III – o valor das peças e partes empregadas pelo prestador de serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo I deste Código;

IV – o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I deste Código, na forma definida no art. 86º desta lei Complementar.

§4º - Na falta de preço de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I – o preço de mercado corrente no Município;

II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV – o arbitramento da receita bruta conforme disposições dos arts. 39º e 41º deste Código.

§5 - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§6 - A receita bruta será arbitrada, conforme disposições dos arts. 39º e 41º deste Código e respectivo regulamento, quando:

- I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;
- II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;
- III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviços;
- IV – o sujeito passivo:
 - a) não estiver inscrito no cadastro; ou
 - b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Artigo 24 - Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço de serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Artigo 25 - Nas prestações de serviços a que se refere:

- I – o subitem 3.03 do Anexo I deste Código, quando os serviços forem prestados no Município de São Luiz do Paraitinga e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
- II – o subitem 22.01 do Anexo I deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de São Luiz a outro.

Parágrafo Único – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Subseção I

Do Cálculo do ISSQN dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissionais

Artigo 26 - Considera-se para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§1º - No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do *caput* deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme Anexo II deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, forem prestadas por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

responsabilidade pessoal, conforme Anexo II deste Código.

§3º - os valores constantes do Anexo II deste Código serão atualizados anualmente com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro índice que, por lei municipal, vier a substituí-lo.

§4º - O prestador enquadrado no *caput* deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário, terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço de serviços prestados, conforme os Anexos I e II deste Código.

Artigo 27 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedade de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

§1º - Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do exercício da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§2º - Em relação às sociedades de profissionais, será considerada na data base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento.

Artigo 28 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento.

Seção II

Do Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Não Optantes pelo Simples Nacional – Regime Fixo

Artigo 29 - O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando não optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, dividido em doze parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme Anexo II deste Código.

Parágrafo Único – Caso o escritório de serviços contábeis, não optante pelo Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no *caput* deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Seção III Das Alíquotas do ISSQN

Artigo 30 - As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo I deste Código.

Artigo 31 - na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar a prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§1º - O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§2º - O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Seção IV Da Estimativa

Artigo 32 - Poderá a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISSQN por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II – tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- III – quando se tratar de rudimentar organização;
- IV – contribuinte que, a critério do Fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- V – quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

Parágrafo Único – A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto e a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 33 - O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços no Município; e
- III – o local onde o contribuinte está estabelecido.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 34 - O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses ou proporcional à data da Inscrição Municipal e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

Parágrafo Único – A cada renovação a que se refere o *caput* deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro índice que por lei vier a substituí-lo.

Artigo 35 - Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revisto pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses de sua fixação.

Artigo 36 - Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Artigo 37 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de trinta dias, contados:

- I – da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão de estimativa; ou
- II – da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

Artigo 38 - A base de cálculo do ISSQN lançado por estimativa, será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:

- I – pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;
- II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de doze meses; ou
- III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único – A base de cálculo do ISSQN lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do *caput* deste artigo, fica limitada a 130% (cento e trinta por cento) do montante das despesas operacionais.

Seção V

Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços

Artigo 39 - A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

- I – depois de intimado, duas vezes, deixar de exhibir documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

- II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
- III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;
- IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes, ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
- V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;
- VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII – apresentar recolhimento do ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;
- VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- IX – quando detectado omissão na receita tributável;
- X – deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;
- XI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo Único – Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário.

Artigo 40 - A base de cálculo do ISSQN lançada por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante das despesas operacionais e, quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

- I – área construída a 70% (setenta por cento) da área do terreno, por pavimento;
- II – padrão de construção médio; e
- III – conservação boa.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I Do lançamento



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 41 - O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:

- I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;
- II – anualmente ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional;
- III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou
- IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

Artigo 42 - O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

- I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;
- II – quando em consequência do levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com outros municípios, Estado ou União, na forma de Lei ou Convênio ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§1º - Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§2º - O recolhimento do débito tributário pelo contribuinte, através de emissão de Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§3º - O débito a que se refere o §2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

Seção II Do Recolhimento

Artigo 43 - O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

Artigo 44 - É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Artigo 45 - Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento.

Artigo 46 - A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contrato de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Seção III Dos acréscimos Moratórios

Artigo 47 - Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§1º - Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§2º - O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§3º - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro índice que por lei municipal venha a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 48 - A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

§1º - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§2º - O descumprimento das obrigações acessórias sujeita aos prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Seção II Da Inscrição e Alteração cadastral

Artigo 49 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, ainda que imunes ou isentas do ISSQN.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§1º - Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§2º - A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades ou de ofício, comprovada a efetiva atividade com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas requeridas no *caput* deste artigo.

§3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§4º - As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§5º - A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não exime o infrator das multas que lhe couber.

§6º - As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de São Luiz do Paraitinga que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município, ficam obrigadas a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 50 - Quando as pessoas a que se refere este Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Artigo 51 - Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Artigo 52 - O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 53 - O Cadastro Mobiliário e de Contribuintes conterão os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Artigo 54 - O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou de Contribuintes, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 55 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção III

Da Suspensão e da Baixa de Inscrição

Artigo 56 - A inscrição no Cadastro Mobiliário poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, ou de ofício, pelo Fisco Municipal a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser reativada, desde que solicitada pelo contribuinte.

Artigo 57 - O contribuinte é obrigado a requerer, junto à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§1º - Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte no ISSQN no Cadastro Municipal, quando:

- I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização e documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtrar-se ao pagamento do imposto;
- II – comprovada inconsistência de registros e de dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;
- III – quando, passado o prazo de suspensão voluntária a que se refere o art. 56º deste Código, o contribuinte não reativar inscrição suspensa; ou
- IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§2º - No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Artigo 58 - Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, à penalidades que lhe são próprias, e ainda:

- I – à apreensão de documentos fiscais encontrados sem eu poder;
- II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e
- III – ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Artigo 59 - As inscrições no Cadastro Mobiliário, poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

- I – não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II – confeccionar, utilizar ou possuir Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalente ou impressos sem autorização do Fisco;
- III – deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- IV – negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação e serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- V – não atender à convocação para recadastramento; ou
- VI – em outras hipóteses previstas em regulamento.

Artigo 60 - As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

Parágrafo Único – Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam regularizadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Artigo 61 - A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único – Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 62 - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo Único – A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO X DO DOCUMENTO FISCAL

Seção Única Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN

Artigo 63 - O Poder Executivo poderá instituir documentos fiscais, por meio eletrônico ou não, para controle da atividade do prestador e do tomador de serviço.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§1º - O regulamento fixará normas quanto à utilização e guarda de documentos fiscais e livros contábeis.

§2º - O Fisco poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN

Seção I Da Competência

Artigo 64 - São privativamente competentes para o exercício da fiscalização do ISSQN, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Agente Fiscal de Tributos.

§1º - A Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§2º - A Administração Tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§3º - A autoridade fiscal do município, na hipótese do §2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13º da lei Complementar 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Seção II Da Ação Fiscal

Artigo 65 - A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Artigo 66 - Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial ou contábil.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§1º - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário, e todas que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§2º - No exercício de sua atividade, o Agente Fiscal de Tributos poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§3º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o Agente Fiscal de Tributos poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidade prevista em lei.

Artigo 67 - Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorrer o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em Juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Agente Fiscal de Tributos, nos casos previstos na legislação.

Artigo 68 - O Agente Fiscal de Tributos, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar o termo de início e conclusão de fiscalização.

§1º - No exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo, o Agente Fiscal de Tributos poderá:

- I – exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;
- II – lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;
- III – lavrar auto de infração.

§2º - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§3º - O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o *caput* deste artigo, será estabelecido em regulamento.

§4º - A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§5º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Agente Fiscal de Tributos designado.

§6º - O descumprimento do disposto no §5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Artigo 69 - Considera-se iniciada a ação fiscal:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

I – com a Notificação do termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo; ou

II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único – A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, quando declarada pelo Agente Fiscal de Tributos, constitui ciência tácita da notificação.

Artigo 70 - Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo Final de Fiscalização ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A recusa do recebimento do Termo Final de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Agente Fiscal de Tributos, constitui ciência tácita da notificação.

Artigo 71 - O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 72 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Agente Fiscal de Tributos competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E FINAIS RELATIVAS AO ISSQN

Seção I

Disposições Especiais

Das Especificações da Lista de serviços

Subseção I

Dos Serviços Relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Artigo 73 - No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis, residência, *residence-service*, *suíte-service*, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados à parte, a título de imposto.

Artigo 74 - Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Artigo 75 - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

Artigo 76 - O contribuinte ou responsável por qualquer casa em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres, são obrigados a comunicar previamente o departamento de Arrecadação Pública, a lotação de seus estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Subseção III

Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres

Artigo 77 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do Anexo I deste Código, integra-se à base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

Subseção IV

Dos Serviços de Registros Públicos, cartorários e Notariais

Artigo 78 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do Anexo I deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

Subseção V

Dos serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres

Artigo 79 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II – da receita oriunda do transporte de alunos;
- III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos.

Parágrafo Único – Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Subseção VI

Dos Serviços Relativos à Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, meio Ambiente, Saneamento e Congêneres

Artigo 80 - Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§1º - Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, nos termos do disposto no inciso I, do §3º do art. 23 deste Código, o contribuinte procederá da seguinte forma:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra e deve estar documentada:

- a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;
- b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e
- c) pelo registros nos seus livros contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

- a) fretes e carretos;
- b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;
- c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;
- e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
- g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§2º - Para efeito da comprovação das deduções previstas no §1º deste artigo, deverá o contribuinte:

I – manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e

II – discriminar em suas Notas Fiscais de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§3º - Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

I – pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo = 45% (quarenta e cinco por cento);

II – execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) = 40% (quarenta por cento);

III – serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços = 20% (vinte por cento);

IV – perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem e irrigação = 10% (dez por cento).



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§4º - Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente o uso de máquinas, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do §3º deste artigo.

§5º - O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo, comprovação dos gastos ou utilização dos percentuais previstos no §3º deste artigo, não poderá modificar, no mesmo exercício, o modo de dedução escolhido.

§6º - O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução, acontecendo, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos no §3º deste artigo.

§7º - Para fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, seja parte integrante da obra após sua conclusão.

§8º - A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

§9º - Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I deste Código:

I – obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II – instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III – instalação e ligações de água e energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§10 - O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, que não possua estabelecimento no Município de São Luiz do Paraitinga, fará a dedução dos materiais, obrigatoriamente, na forma estabelecida no §3º deste artigo.

Artigo 81 - O proprietário ou o administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos na forma dos incisos II e VI, do art. 13 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

Subseção VII

**Dos Serviços Relativos à Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de Vendas,
Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade,
Elaboração de Desenhos, textos e Materiais Publicitários**

Artigo 82 - Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

publicidade descritos no item 17.06 do Anexo I deste Código:

I – serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II – serviços especiais ligados à atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, etc.

§1º - Serão deduzidas da base de cálculo do serviço mencionado no caput deste artigo, somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§2º - As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do Anexo I deste Código, não compondo assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

Subseção VIII

Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Artigo 83 - Para os fins de tributação de ISSQN não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou Nota Fiscal de Serviços, Eletrônica ou não, os valores da locação e do serviço prestado.

Artigo 84 - Considera-se serviço de transporte de natureza municipal o transporte de pessoas ou cargas dentro do município.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de cargas.

Artigo 85 - Nos serviços constantes dos itens 4, 5 e 6 do Anexo I deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Artigo 86 - Para os serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I deste Código, excluem-se da base de cálculo do ISSQN o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos itens e subitens de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.

Artigo 87 - O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte por conta de terceiros;
- V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e
- VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços.

Parágrafo Único – É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Seção II Das Disposições Finais

Artigo 88 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, no que se refere ao ISSQN.

Artigo 89 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão suportadas pelo orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 90 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os Princípios da Anualidade e Anterioridade para aplicação de seus efeitos.

Parágrafo único – Os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 993, de 18 de dezembro de 2001, e alterações posteriores, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, serão revogados a partir de 1º de janeiro de 2018, podendo, todavia, a referida Lei ser aplicada subsidiariamente à presente legislação, no que couber.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, aos 02 de Outubro de 2017.


Ana Lucia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal

Nótula: O texto da Lei foi publicado, consoante o permissivo legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga __ art. 74, § 2º, I __ no **dia 02 de outubro de 2017**.

www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DO ISSQN - ALÍQUOTAS

Item	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (%)
------	---------------	-----------

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos	3
1.03	imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
------	---	---

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	3
4.14	Prótese sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA, ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3

7 - SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE SANEAMENTO E CONGÊNERES

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com matéria fornecida pelo tomador do	4



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
7.08	Calafetação.	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,	



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
--	--	---

9 - SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGENERES

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES

12.01	Espectáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	3
12.03	Espectáculos circenses.	3
12.04	Programas de auditório.	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4
12.10	Corridas e competições de animais.	3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3
12.12	Execução de música.	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3

13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e referidas aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade,	5



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços	5



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3
-------	--	---

17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas	2



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	Franquia (franchising).	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4
17.15	Auditoria.	4
17.16	Análise de Organização e Métodos.	4
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20	Estatística.	3
17.21	Cobrança em geral.	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATO DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
-------	--	---

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES, OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, , bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
-------	---	---

20 - SERVIÇOS PORTUARIOS, AEROPORTUARIOS, FERROPORTUARIOS, DE TERMINAIS RODOVIARIOS

FERROVIARIOS E METROVIARIOS

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORARIOS E NOTARIAIS

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
-------	--	---

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
-------	--	---

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
-------	--	---

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
-------	---	---

25 - SERVIÇOS FUNERARIOS

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de	3
-------	---	---



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGENERES

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
-------	---	---

27 - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL

27.01	Serviços de assistência social.	3
-------	---------------------------------	---

28 - SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
-------	--	---

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA

29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
-------	------------------------------	---

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
-------	--	---

31 - SERVIÇOS TECNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRONICA E ELETROTECNICA

MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4
-------	--	---

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TECNICOS

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
-------	--------------------------------	---

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSARIOS

DESPACHANTES E CONGENERES

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
-------	--	---

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES DETETIVES E CONGENERES

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2
-------	---	---



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
-------	---	---

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA

36.01	Serviços de meteorologia.	2
-------	---------------------------	---

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
-------	---	---

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA

38.01	Serviços de museologia.	2
-------	-------------------------	---

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
-------	--	---

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA

40.01	Obras de arte sob encomenda.	2
-------	------------------------------	---



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DO ISSQN - FIXO

Item	DISCRIMINAÇÃO	UFESP
------	---------------	-------

1 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

	Medicina e Biomedicina	10
	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra	10
	Acupuntura	10
	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	10
	Serviços farmacêuticos	10
	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	10
	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	10
	Nutrição	10
	Obstetrícia	10
	Odontologia	10
	Ortóptica	10
	Próteses sob encomenda	10
	Psicanálise	10
	Psicologia	10

2 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

	Medicina veterinária e zootecnia	10
	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos	10

3 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES

	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10
	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	10
	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	10
	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	10
	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	10



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

4 - SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL

MANUTENÇÃO, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES

	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	10
--	---	----

5 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES

	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	10
	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
	Guias de turismo	5

6 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10
--	--	----

7 - SERVIÇOS DE GUARDA. ESTACIONAMENTO. ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES

	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	10
	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	10

8 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

	Espetáculos teatrais,	10
	Exibições cinematográficas	10
	Espetáculos circenses	10
	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	10
	shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	10



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

	feiras, exposições, congressos e congêneres	10
	Bilhares, boloches e diversões eletrônicas ou não	10

9 - SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA

	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
--	--	---

10 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
	Tinturaria e lavanderia.	5
	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5

11 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES

	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	10
	Leião e congêneres	10
	Advocacia	10

12 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL

BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES

	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
--	---	---

13 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	10
--	--	----

14 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

	Serviços de assistência social	10
--	--------------------------------	----

15 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	10
--	---	----



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

16 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA

	Serviços de biblioteconomia	10
--	-----------------------------	----

17 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA

	Serviços de biologia, biotecnologia e química	10
--	---	----

18 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA E ELETROTECNICA

MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES

	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	10
--	---	----

19 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS

	serviços de desenhos técnicos	10
--	-------------------------------	----

20 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES DETETIVES E CONGENERES

	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	10
--	---	----